



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA**NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 13/2022**

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1070 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS ([REsp 1870793/RS](#), [REsp 1870815/PR](#), [REsp 1870891/PR](#).)

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

- Questão submetida a julgamento (Tema 1070 STJ): Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.
- Tese fixada: Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.
- Afetação: 16.10.2020, tendo como representativos da controvérsia: [REsp 1870793/RS](#), [REsp 1870815/PR](#), [REsp 1870891/PR](#).
- Julgamento: 11.05.2022.
- Publicação: 24.05.2022.
- Determinação de suspensão de processos em âmbito nacional: sim.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1070 STJ: 10 (dado extraído em 27.05.2022 do Sistema de Processo Judicial Eletrônico Pje - perfil NURER).
- Análise do paradigma:

Conforme se observa da ementa do julgado, abaixo transcrita, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese de que é possível, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria e após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base, a soma de todas as contribuições previdenciárias vertidos no exercício de atividade concomitante pelo segurado, sempre respeitado o teto previdenciário.

O Colegiado entendeu que a substancial ampliação do período básico de cálculo – PBC, como promovida pela Lei 9.876/99, passou a possibilitar a compreensão de que, respeitado o teto previdenciário, as contribuições vertidas no exercício de atividades concomitantes podem, sim, ser somadas para se estabelecer o efetivo e correto salário-de-benefício, não mais existindo espaço para aplicação dos incisos do art. 32 da Lei 8.213/91, garantindo-se, com isso, o pagamento de benefício que melhor retrate o histórico contributivo do segurado.

Eis a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.070. APOSENTADORIA NO RGPS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS PELO SEGURADO EM SUAS SIMULTÂNEAS ATIVIDADES. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI N. 9.876/99. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS DO ART. 32 DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

1. Segundo a redação original dos incisos I, II e III do art. 32 da Lei 8.213/91, que tratavam do cálculo dos benefícios previdenciários devidos no caso de atividades concomitantes, a soma integral dos salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício, somente seria possível nas hipóteses em que o segurado reunisse todas as condições para a individual concessão do benefício em cada uma das atividades por ele exercida.
2. O espírito do referido art. 32 da Lei 8.213/91, mormente no que tocava ao disposto em seus incisos II e III, era o de impedir que, às vésperas de implementar os requisitos necessários à obtenção do benefício, viesse o segurado a exercer uma segunda e simultânea atividade laborativa para fins de obter uma renda mensal inicial mais vantajosa, já que seriam considerados os últimos salários-de-contribuição no cômputo de seu salário-de-benefício.
3. No entanto, a subsequente Lei 9.876/99 alterou a metodologia do cálculo dos benefícios e passou a considerar todo o histórico contributivo do segurado, com a ampliação do período básico de cálculo; a renda mensal inicial, com isso, veio a refletir, de forma mais fiel, a contrapartida financeira por ele suportada ao longo de sua vida produtiva, além de melhor atender ao caráter retributivo do Regime Geral da Previdência Social.
4. A substancial ampliação do período básico de cálculo – PBC, como promovida pela Lei 9.876/99, possibilitou a compreensão de que, respeitado o teto previdenciário, as contribuições vertidas no exercício de atividades concomitantes podem, sim, ser somadas para se estabelecer o efetivo e correto salário-de-benefício, não mais existindo espaço para aplicação dos incisos do art. 32 da Lei 8.213/91, garantindo-se, com isso, o pagamento de benefício que melhor retrate o histórico contributivo do segurado.
5. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, com a fixação da seguinte TESE: "Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário".
6. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: hipótese em que a pretensão do INSS vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido. (STJ, Primeira Seção, [REsp 1870793/RS](#), Rel. Sérgio Kukina, j. 11.05.2022, p. DJe 24.05.2022)

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, a fim de que aqueles processos com relação aos quais o acórdão recorrido tenha julgado improcedente o pedido de revisão de aposentadoria a fim de que fosse considerada, após a vigência da Lei 9.876/99, a somatória dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1070, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário”.

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC.

Por outro lado, caso reconhecida, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, que o salário-de-contribuição, após o advento da Lei 9.876/99, deve corresponder à soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário, deve ser negado seguimento ao recurso, no qual defendida tese contrária. Segue modelo da decisão:

DECISÃO

A pretensão deduzida no recurso especial está contrária à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia vinculado ao Tema 1070, nos seguintes termos: "Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário".

Assim, encontrando-se o acórdão proferido nos presentes autos alinhado a essa orientação, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Após o decurso o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 27/05/2022, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2772837** e o código CRC **5FAC079F**.